



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3986/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3009/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: CRIA E NORMALIZA O
CONSELHO MUNICIPAL DE
TRÂNSITO E TRANSPORTES
NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º3009/2023), apresentado pelo nobre Vereador Hingo Hammes, que “cria e normatiza o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes no Município de Petrópolis”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim criar e normatizar o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes no Município de Petrópolis.

O autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“A presente propositura justifica-se pelo fato de um Conselho tão importante quanto é o COMUTRAN ainda ser regido por Decretos arcaicos que não dialogam com a realidade da participação popular necessária à construção de políticas públicas.

Nos Decretos vigentes - Decretos Municipais números 097 de 12 de junho de 2001, 046 de 02 de junho de 1989 e 097 de 12 de junho de 2001, o COMUTRAN não é paritário, ficando as empresas permissionárias e/ou concessionárias dos serviços de

transporte público e coletivo de passageiros, proporcionalmente, com o maior quantitativo de vagas; em segundo, o Poder Público com o maior número de vagas, deixando a sociedade civil à margem do real poder de participação proposto pelos Conselhos Municipais. Assim, o presente Projeto de Lei propõe igualar o quantitativo de vagas, ficando 11 (onze) vagas para cada segmento, mantendo a triparidade do mesmo. (...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Hingo Hammes em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

"(...) Este Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos meus nobres Pares, que lutam comigo nesta egrégia Casa Legislativa por Justiça Social, por Participação Social e pelo poder que emana do

povo, traz a normatização necessária a uma das políticas públicas que mais têm feito os cidadãos de nossa Petrópolis sofrerem: a falta de acesso a um transporte público com segurança, de qualidade e em quantidade, que atenda a demanda de usuários/passageiros.

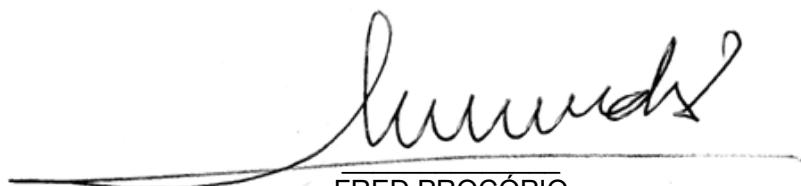
No aspecto legal, comumente, um Projeto de Lei de criação de Conselho Municipal é uma propositura do Prefeito, porém, há de se considerar que ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra *Direito Municipal Brasileiro*, de Hely Lopes Meirelles: em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.”

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Hingo Hammes, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 3009/2023.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 3009/2023.**

Sala das Comissões em 27 de junho de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR

Vogal